



PROJETO DE LEI

Altera o art. 3º-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, incluído pela Lei nº 18.058, de 2021, para assegurar o fornecimento de alimentação e água a animais em áreas públicas e em áreas comuns de condomínios edilícios, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 3º-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, incluído pela Lei nº 18.058, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Fica assegurado o fornecimento de alimentação e água aos animais que se encontrem em vias públicas ou em áreas comuns de uso coletivo, incluindo condomínios residenciais ou comerciais, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica, observadas as seguintes condições:

I – é vedado impedir, condicionar ou restringir, por norma interna de condomínio, a alimentação de cães e gatos em áreas comuns, quando tal atividade não causar danos ao patrimônio, à higiene ou à segurança dos usuários;

II – os responsáveis pela alimentação deverão adotar medidas básicas de higiene e promover a destinação adequada dos resíduos gerados;

III – o disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das legislações destinadas à proteção, manejo e saúde dos animais.” (NR)

.....
.....
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o direito à alimentação de animais domesticados ou em situação de vulnerabilidade, especialmente cães e gatos, tanto em espaços públicos quanto em áreas comuns de condomínios edilícios, qualificando juridicamente e ampliando a proteção consagrada na Lei nº 12.854/2003, regulamentada pela Lei nº 18.058/2021.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que atentem contra a integridade dos animais. Trata-se de norma de caráter fundamental, que se aplica à fauna nativa, exótica, domesticada e comunitária, obrigando o Estado a prevenir situações que gerem sofrimento ou abandono.

A proteção jurídica dos animais é reforçada pelo art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica condutas que resultem em maus-tratos ou crueldade, prevendo sanções administrativas e penais.

Embora a Lei nº 12.854/2003 já assegure que qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica possa fornecer alimentação e água a animais em vias públicas, a redação vigente não contempla de forma expressa as áreas comuns de condomínios, razão pela qual muitos moradores têm sido impedidos de alimentar animais comunitários — especialmente gatos — com base em regulamentos internos.

A crescente intervenção normativa condominial, muitas vezes sem respaldo técnico ou jurídico, tem gerado conflitos e prejudicado ações de cuidado, proteção e manejo humanitário de animais vulneráveis. A legislação federal aplicável, como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em seu art. 1.331, assegura aos condôminos o uso das partes comuns, desde que não comprometa a segurança ou a finalidade da edificação. Não há fundamento jurídico que autorize a supressão de cuidados básicos com seres sencientes quando tais atos não geram risco ou prejuízo à coletividade.

Assim, a alteração proposta visa:

- evitar que regulamentos internos infringjam princípios constitucionais e normas de proteção animal;
- harmonizar a convivência entre moradores e animais comunitários;
- garantir responsabilidade e higiene na prática de alimentação;
- eliminar lacunas jurídicas que atualmente permitem interpretações restritivas e incompatíveis com o dever constitucional de proteção à fauna.

Trata-se de medida que reforça o compromisso humanitário da sociedade catarinense, evitando práticas abusivas e assegurando tratamento digno aos animais.

Diante do exposto, solicitam-se aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcius da Silva Machado**, em 31/03/2026, às 17:06.
